



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

### PROJETO DE LEI Nº164/2022

Institui a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e dá outras providências.

Autoria: Vereador Eliel Miranda

Rafael Piovezan, Prefeito do município de Santa Bárbara d'Oeste, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou o Projeto de Lei de autoria do vereador Eliel Miranda, e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

### TÍTULO I

#### DA POLÍTICA MUNICIPAL DE INCENTIVO À ENERGIA SOLAR FOTVOLTAICA

#### CAPÍTULO I

##### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 1º.** Fica instituída a Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, visando estabelecer incentivos ao uso, desenvolvimento e expansão da geração de energia solar fotovoltaica na cidade de Santa Bárbara d'Oeste, fonte de energia renovável, que passa a ser considerada um dos instrumentos de desenvolvimento sustentável da cidade, nos termos e condições estabelecidos nesta Lei.

**Parágrafo único.** A política municipal terá como finalidade o incentivo à instalação de microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica, a mitigação dos gases de efeito estufa (GEE), a capacitação profissional, a redução de desigualdades socioeconômicas e o desenvolvimento científico e tecnológico na área de energia solar fotovoltaica.

#### CAPÍTULO II

##### DAS DIRETRIZES E DOS OBJETIVOS

**Art. 2º.** A Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica será implementada com as diretrizes e buscando atingir os seguintes objetivos:



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

I - estimular investimentos, implantação, uso e desenvolvimento de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, para atender total ou parcialmente o consumo de energia elétrica de empreendimentos, construções e edifícios públicos e privados, residenciais, comunitários, comerciais, industriais, aumentando e diversificando a matriz energética do Município;

II - incentivar a geração de empregos e a capacitação profissional da população, fomentando mão de obra para atuação em todas as etapas da cadeia produtiva da energia solar fotovoltaica;

III - fomentar o uso, a comercialização e a instalação de sistemas fotovoltaicos, por meio de incentivos fiscais, financeiros, urbanísticos, sociais, tecnológicos e ambientais;

IV - promover pesquisas e estudos voltados ao desenvolvimento científico e tecnológico para ampliação do uso da energia elétrica a partir da fonte solar, inclusive com campanhas educativas sobre as vantagens e benefícios do uso da energia solar fotovoltaica;

V - implementar incentivos fiscais por meio dos tributos de competência municipal, buscando ampliar o uso e promover o desenvolvimento da energia solar fotovoltaica;

VI - promover o uso e desenvolvimento da energia solar fotovoltaica em programas habitacionais, em especial para a população de baixa renda;

VII - estimular a implantação de sistemas de geração de energia solar para atendimento aos órgãos da administração direta e indireta do Município, bem como de projetos de eficiência energética, visando à diminuição, por parte do Poder Público, dos gastos com a energia elétrica convencional e da emissão de gases de efeito estufa (GEE) na cidade;

VIII - atrair e fomentar o desenvolvimento de empresas e empreendimentos, apoiando a implementação de soluções e projetos de descarbonização baseados na geração de energia solar fotovoltaica;

IX - desenvolver usinas solares de microgeração ou minigeração distribuída nas regiões de maior potencial para uso da energia solar fotovoltaica no Município.

**Parágrafo único.** Para os fins desta Lei, considera-se como microgeração e minigeração distribuída solar fotovoltaica a geração de energia elétrica a partir de sistema solar fotovoltaico participante do Sistema de Compensação de Energia Elétrica, conforme estabelecido pela Lei nº 14.300, de 06 de janeiro de 2022 e regulamentada pela Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### TÍTULO II

#### DOS INCENTIVOS À POLÍTICA MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### DO PROGRAMA IPTU AMARELO

**Art. 3º.** O Programa de Certificação Sustentável IPTU Amarelo tem como objetivo incentivar a instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica por pessoas físicas e jurídicas na cidade de Santa Bárbara d'Oeste.

**Art. 4º.** Farão jus ao benefício os imóveis que instalarem sistema solar fotovoltaico, obedecendo aos padrões técnicos da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, aos Procedimentos de Distribuição de Energia Elétrica do Sistema Elétrico Nacional - PRODIST e a normas técnicas vigentes, conforme regulamentação do Poder Executivo Municipal.

**§ 1º.** No caso de construções edificadas por mais de uma unidade imobiliária, em condomínio, consórcio ou cooperativa, que possuam um único sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica, será concedida uma única certificação para todo o empreendimento, e o percentual de enquadramento no programa será calculado pelo somatório da energia consumida por todas as unidades imobiliárias em relação ao potencial de geração de energia no conjunto das unidades imobiliárias.

**§ 2º.** A obtenção da certificação IPTU Amarelo não exime o beneficiário do cumprimento integral da legislação ambiental, urbanística, edilícia, tributária e demais normas legais aplicáveis.

**§ 3º.** Os incentivos previstos nesta Lei poderão ser cancelados caso o contribuinte fique inadimplente com qualquer uma de suas obrigações fiscais perante o poder público municipal, ou deixe de apresentar a documentação exigida nas hipóteses previstas nesta Lei.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### CAPÍTULO II

#### DA CERTIFICAÇÃO E CADASTRAMENTO NO PROGRAMA IPTU AMARELO

**Art. 5º.** Terão prioridade na análise de cadastramento e instalação do sistema solar fotovoltaico as pessoas que comprovadamente se enquadrem na categoria de população de baixa renda, e as que residam em áreas consideradas de interesse público.

### CAPÍTULO III

#### DOS INCENTIVOS TRIBUTÁRIOS DO PROGRAMA

##### Seção I

##### Das Disposições Gerais

**Art. 6º.** Para beneficiar-se dos incentivos previstos nesta Lei, o contribuinte deverá atender às seguintes condições:

- I - aderir ao Programa nos termos do regulamento;
- II - não ser beneficiário de outros incentivos fiscais concedidos em outras Leis de incentivo vigentes no Município;
- III - estar regular com suas obrigações tributárias junto ao Município.

**Art. 7º.** O limite do valor do benefício será estipulado pela Lei Orçamentária Anual, e o valor a ser executado anualmente será definido por ato do poder público municipal, dentro do limite orçamentário anual.

##### Seção II

##### Benefícios do IPTU Amarelo

**Art. 8º.** As unidades imobiliárias aprovadas e certificadas para o Programa IPTU Amarelo receberão um desconto de até 10% (dez por cento), de acordo com a classificação nas categorias OURO, PRATA ou BRONZE, como o benefício fiscal de redução do IPTU, de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora.

**§ 1º.** O percentual de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar e a compensação de energia exigidos para a certificação das unidades imobiliárias dependerá da classificação da unidade



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



em residencial, comercial ou industrial e empreendimento imobiliário, que serão regulamentadas pelo Poder Executivo.

§ 2º. Para efeito de determinação dos percentuais do benefício fiscal, será considerada a média mensal da energia solar gerada em relação à capacidade potencial de geração de energia solar pela unidade imobiliária no período de 12 (doze) meses.

§ 3º. Para os sistemas instalados há menos de 01 (um) ano, será considerada a média dos meses em operação, observado o limite mínimo de 03 (três) meses em operação.

§ 4º. Os incentivos estabelecidos neste artigo somente serão concedidos para instalações devidamente conectadas junto à rede da concessionária de energia local e terão fruição com a emissão do Certificado IPTU Amarelo.

**Art. 9º.** Os empreendimentos imobiliários verticais aprovados e certificados para o Programa IPTU Amarelo receberão como benefício fiscal um desconto de redução do IPTU de maneira proporcional ao potencial de geração de energia solar da unidade geradora.

**Parágrafo único.** O percentual de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar e a compensação de energia, exigidos para a certificação dos empreendimentos imobiliários verticais, serão estabelecidos em regulamento.

### Seção III

#### Dos Benefícios do ISS

**Art. 10.** Fica estabelecido o desconto de 20% (vinte por cento) do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISS, incidente sobre serviços de projetos, obras e instalações de componentes e equipamentos para sistemas de energia solar fotovoltaica.

**Parágrafo único.** O desconto do imposto previsto no caput não deverá resultar em carga tributária menor do que a decorrente da aplicação da alíquota de 2% (dois por cento), nos termos do §1º do art. 8ª-A da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### CAPÍTULO IV DOS INCENTIVOS FINANCEIROS

**Art. 11.** O Município poderá promover, através de convênios e parcerias com instituições financeiras e de fomento, o financiamento para compra e instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica na cidade.

**§ 1º.** As categorias de beneficiários, linhas de financiamento, valores de incentivo, taxas e demais aspectos serão definidos em Regulamento do Poder Executivo.

**§ 2º.** O Município organizará cadastro de interessados em receber o incentivo, e profissionais e empresas interessadas em aderir ao Programa de incentivo do Município.

### CAPÍTULO V DOS INCENTIVOS URBANÍSTICOS

**Art. 12.** Fica estabelecido o desconto de até 10% (dez por cento) do valor apurado para outorga onerosa do direito de construir, da mudança de uso ou da regularização de edificações, proporcional ao índice de aproveitamento solar em relação ao potencial de geração de energia solar, independente de possíveis compensações e sem exceder os limites previstos na legislação específica.

**Parágrafo único.** Gozarão deste benefício somente os imóveis contemplados com a certificação OURO do Programa de Certificação Sustentável IPTU Amarelo.

**Art. 13.** Não será computado, para efeito de apuração da área construída ou da área total edificável, para fins de cálculo do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU, o somatório das áreas de projeção de coberturas constituídas de sistema solar fotovoltaico em garagens, estacionamentos e outras coberturas que venham a ser construídas para instalação de sistemas de energia solar fotovoltaica.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### CAPÍTULO VI DOS INCENTIVOS DIVERSOS

**Art. 14.** Os empreendimentos que possuam o sistema de geração própria de energia solar fotovoltaica implementados de acordo com a legislação em vigor serão considerados de baixo potencial poluidor e terão direito ao licenciamento ambiental simplificado.

**Art. 15.** Os novos planos que visam atrair investimentos para a cidade, como turístico, hoteleiro e as estratégias de desenvolvimento econômico, devem considerar a geração de energia renovável e a transição para uma economia de baixo carbono.

**Art. 16.** O Município poderá, nos limites da legislação, ampliar os benefícios desta Lei para atrair investimentos sustentáveis que considerem em seus projetos a geração de energia solar fotovoltaica, em alinhamento com a transição da cidade para uma economia de baixo carbono.

**Art. 17.** Terão prioridade para aprovação os processos administrativos as operações com instituições de pesquisa e desenvolvimento tecnológico que desenvolvam equipamentos ou serviços para energia solar fotovoltaica, as empresas que produzam equipamentos ou serviços para instalações de aproveitamento da energia solar, ou que contemplem em seu parque o aproveitamento da energia solar para suas operações, e os empreendimentos imobiliários que tenham sistemas de geração de energia solar fotovoltaica.

### TÍTULO III DOS PROJETOS DE EDIFICAÇÕES SUSTENTÁVEIS CAPÍTULO I DO PROGRAMA PREFEITURA RENOVÁVEL

**Art. 18.** Fica estabelecida a incorporação de sistema solar fotovoltaico em novos edifícios públicos do Município, observadas as seguintes diretrizes:

I - o sistema solar fotovoltaico a que se refere o caput deste artigo deverá ser dimensionado para gerar o máximo possível de energia elétrica por fonte solar, a fim de compensar a energia elétrica consumida no respectivo edifício;



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



II - o disposto no caput também se aplica às edificações construídas com utilização de recursos repassados ao Município por instituições terceiras, públicas ou privadas, mediante convênios, ajustes, acordos ou termos de compromisso;

III - quando não for possível a instalação de sistema fotovoltaico no local da edificação, a Administração Pública deverá empregar outras modalidades de uso da energia solar fotovoltaica, incluindo as modalidades de geração remota, neste caso, devendo estar instalada dentro dos limites do Município de Santa Bárbara d'Oeste.

**Parágrafo único.** Os edifícios públicos já existentes, como escolas, hospitais, postos de saúde, museus, bibliotecas e prédios administrativos, serão mapeados pelas secretarias responsáveis, visando à avaliação do potencial fotovoltaico e da possibilidade de instalação de sistemas de geração distribuída de energia solar fotovoltaica, na modalidade de autoconsumo ou geração compartilhada.

**Art. 19.** O Poder Público poderá, verificada a viabilidade e o interesse público, constituir empresa pública ou mista, dentro dos limites da Lei, para gerar energia renovável, visando ao desenvolvimento sustentável da cidade.

### TÍTULO IV

#### DOS PROGRAMAS ESPECIAIS CAPÍTULO I DA GERAÇÃO DE EMPREGO E RENDA E REDUÇÃO DA DESIGUALDADE SOCIOECONÔMICA

**Art. 20.** O Município promoverá e incentivará o desenvolvimento de projetos de energia renovável nas comunidades mais carentes de Santa Bárbara d'Oeste.

§ 1º. A ação promoverá o desenvolvimento de projetos comunitários de energia solar, visando fornecer benefícios sociais, ambientais e econômicos, além de contribuir com a redução de desigualdades socioeconômicas.

§ 2º. O Poder Público Municipal incentivará a criação de cooperativas para geração distribuída de energia em áreas de baixo Índice de Desenvolvimento Humano - IDH, em áreas de maior vulnerabilidade social, em programas populares de habitação e em áreas de precário atendimento da concessionária de energia local.





# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



§ 3º. Como forma de promover a capacitação profissional para o setor fotovoltaico, o Município poderá promover, direta ou indiretamente, cursos técnicos de formação de instaladores que também integrarão cadastro de profissionais para a instalação e manutenção dos sistemas.

### CAPÍTULO I

#### DA PESQUISA E DESENVOLVIMENTO CIENTÍFICO E TECNOLÓGICO

**Art. 21.** O Município poderá desenvolver parcerias e convênios com instituições de pesquisa e desenvolvimento científico e tecnológico, nacionais e internacionais, com o objetivo de incentivar o desenvolvimento da geração de energia solar fotovoltaica e do armazenamento de energia, visando transformar a cidade em polo de desenvolvimento de novas tecnologias no segmento de energia.

**Parágrafo único.** O Poder Executivo poderá criar condições para o melhor aproveitamento das potencialidades da Lei Federal Complementar nº 182/2021, Marco Legal das Startups, e do empreendedorismo inovador, com foco em fomentar o ambiente para a criação e o desenvolvimento de novas empresas de tecnologia ligadas à energia solar fotovoltaica e a tecnologias de combate às mudanças climáticas.

### TÍTULO V

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

**Art. 22.** Os descontos previstos nesta Lei poderão ser revogados a qualquer tempo, caso fique comprovado que o beneficiário deixou de atender aos requisitos descritos nesta Lei e em sua regulamentação.

**Parágrafo único.** Cabe ao beneficiário informar à Administração Tributária caso o benefício torne-se indevido, no prazo de até 30 (trinta) dias, contados a partir do momento em que as condições que justificaram a sua concessão deixarem de ser preenchidas.

**Art. 23.** Os benefícios previstos nesta Lei não deverão ser cumulativos com benefícios de mesma natureza concedidos em outras Leis Municipais.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



**Parágrafo único.** Na hipótese de o beneficiário estar sendo contemplado por benefício fiscal instituído por outra lei municipal, poderá, a seu critério, solicitar a sua exclusão do benefício anterior e solicitar adesão ao benefício instituído por esta Lei, relativamente a cada imposto.

**Art. 24.** A Política Municipal de Incentivo à Energia Solar Fotovoltaica, e seus incentivos, serão avaliados em 05 (cinco) anos, a partir da vigência desta Lei.

**Art. 25.** Esta Lei entra em vigo no prazo de até 90 (noventa) dias a contar de sua publicação.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de setembro de 2022.

**ELIEL MIRANDA**  
Vereador



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



### EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O projeto possui como objetivos, dentre outros: (i) ampliar o uso de energia fotovoltaica; (ii) aumentar a segurança e diversificação da matriz energética do Município; (iii) aumentar a competitividade do Município na atração de empresas e no desenvolvimento de empreendimentos que utilizem energia solar fotovoltaica.

Assinale-se que o projeto se constitui em um importante marco para cidade de Santa Bárbara d'Oeste no que diz respeito à sustentabilidade e a um novo paradigma na substituição de nossa matriz energética e aos objetivos de uma cidade com baixa emissão de carbono.

A norma se insere no esforço comum do poder público e da sociedade no sentido de racionalizar o consumo de energia elétrica, bem como da necessidade de se buscar fontes de energia mais baratas e de menor impacto ambiental como alternativa ao sistema hidrelétrico, que hoje produz quase 100% da energia no Brasil, gerando efeitos nocivos ao equilíbrio ecológico.

Afirma que a utilização da luz solar, abundante no país, e em no nosso Município, como fonte energética “limpa e constante”, contribuirá para assegurar a sustentabilidade da geração de energia em longo prazo e diminuir as emissões de poluentes e o desmatamento, além de tornar a cidade menos dependente de fontes de energia externa, proporcionando uma economia de 20 a 30% nos gastos públicos.

É relevante salientar a diversificação de fontes que ocorreu nas últimas décadas possibilitando a manutenção da segurança no abastecimento energético.

Levantamento da Associação Brasileira de Energia Solar Fotovoltaica (Absolar) aponta que o uso de energia solar fotovoltaica no país cresceu 14,4% no primeiro trimestre do ano de 2020, em comparação com igual período de 2019. Somente no segmento que inclui o consumidor residencial, o crescimento foi de 21,5%, revelou a entidade. O resultado, porém, ainda não reflete o impacto do Coronavírus no setor.

Todavia, a energia solar está aquém do seu potencial. Ela representa apenas 1,1% do total da oferta interna de energia elétrica, percentual significativamente menor comparativamente às fontes fósseis, à nuclear, ou até aos pares renováveis, como biomassa e eólica.

Ocorre que, por ser uma atividade que gera energia sustentável, avançaremos com uma ação de carbono zero, que certamente será um estímulo à mitigação aos efeitos das mudanças climáticas, tanto para o setor público como para o setor privado.



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

Convém registrar que o uso de energia solar já foi estimulada pela Aneel (Agência Nacional de Energia Elétrica) por meio da Regulamentação Normativa 482/12 e da resolução 687/15. Trata-se, assim, de se pensar em estimular o melhor aproveitamento das fontes disponíveis no nosso Município, e que podem permitir não só a diversificar ainda mais as fontes de geração de energia elétrica, como também tornar o setor mais resiliente aos desafios adaptativos das mudanças climáticas.

A análise do projeto desvela que a política que se pretende implementar é bastante abrangente, sendo certo que a expansão do uso da energia solar no Município trará significativos ganhos também sob o ponto de vista econômico.

Sob o aspecto jurídico, a propositura reúne condições para prosseguir em tramitação, eis que apresentada no exercício da competência legislativa desta Casa.

No que tange ao aspecto formal, a propositura encontra fundamento na Lei Orgânica Municipal, segundo o qual a iniciativa das leis cabe a qualquer membro, ao Prefeito e aos Cidadãos.

Sendo certo que o Município possui competência para editar normas que disciplinem os assuntos de interesse local, bem como para suplementar a legislação federal e a estadual nos termos dos artigos 30, I e II, da Constituição Federal e da Lei Orgânica do Município.

Ademais, a matéria de fundo veiculada pelo projeto diz respeito à proteção do meio ambiente, matéria inserida na competência legislativa suplementar dos Municípios, nos termos dos arts. 24, VI c/c 30, II, da Constituição Federal.

Destarte, o projeto dá cumprimento ao disposto nos artigos 23 e 225 da Constituição Federal que estabelecem para o poder público o dever de preservação do meio ambiente, verbis:

*Art. 23. É competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios: [...]*

*VI - proteger o meio ambiente e combater a poluição em qualquer de suas formas;*

*Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.*

Sobre o tema, ensina Hely Lopes Meirelles, que "*competete ao Município a polícia administrativa das atividades urbanas em geral, para a ordenação da vida da cidade. Esse policiamento se estende a todas as*



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”



*atividades e estabelecimentos urbanos, desde a sua localização até a instalação e funcionamento (...) Para esse policiamento deve o Município indicar o proceder do administrado, regulamentar a fiscalização e cobrar as taxas estabelecidas por lei. Nessa regulamentação se inclui a fixação de horário do comércio em geral e das diversificações para certas atividades ou estabelecimentos, bem como o modo de apresentação das mercadorias, utilidades e serviços oferecidos ao público". (in "Direito Municipal Brasileiro", 6ª ed., Ed. Malheiros, págs. 370,371).*

Sendo assim, está o Município plenamente autorizado pela ordem constitucional em vigor para editar norma com o conteúdo jurídico disposto pelo presente projeto de lei.

Não menos, é assente a regra adotada no processo legislativo, em nosso sistema constitucional, da iniciativa concorrente, sendo excepcionais as hipóteses de iniciativa reservada, pois obsta umas das funções típicas do Poder Legislativo.

Resta incontroverso que a Câmara Municipal de Vereadores tem atribuição para deflagrar o processo legislativo em matérias que crie despesa, desde que não interfira na estrutura ou atribuição de seus órgãos, tampouco no regime jurídico dos servidores públicos, o que, certamente, o presente projeto não tem o condão de fazer.

Até porque o Projeto de Lei não trata de organização e funcionamento da Administração Municipal, pois organização administrativa refere-se à criação ou extinção de órgãos e/ou definição de suas atribuições, bem como o funcionamento refere-se a forma de execução das obras e dos serviços públicos.

Conclui-se que no procedimento prévio de controle de constitucionalidade estruturado no âmbito da produção legislativa municipal, de um modo geral, pela legalidade e constitucionalidade deste projeto de lei, vez que presente as perspectivas elementares. Vejamos:

i) matéria legislativa proposta encontra entre aquelas autorizadas pela CF/88 aos Municípios;

ii) foi respeitada a rígida observância das preferências quanto à iniciativa para proposição prevista pela ordem jurídico-constitucional;

iii) ausência de violação por parte da matéria legislativa proposta à direitos fundamentais ou instituições tuteladas por regras ou princípios constitucionais;

iv) não interfere nas competências, nas relações hierárquicas, na situação jurídica, nas formas de atuação ou controle dos órgãos e pessoas, no exercício da função



# Câmara Municipal de Santa Bárbara D'Oeste

## “Palácio 15 de Junho”

administrativa.

Pelo todo o exposto, conto com o apoio dos nobres pares para aprovação desta proposição.

Plenário “Dr. Tancredo Neves”, em 27 de setembro de 2022.

**ELIEL MIRANDA**  
**Vereador**



## Assinaturas Digitais

O documento acima foi proposto para assinatura digital na Câmara Municipal de Santa Bárbara d'Oeste. Para verificar as assinaturas, clique no link: <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar?chave=06X5PKT18PU82J5C>, ou vá até o site <https://santabarbara.siscam.com.br/documentos/autenticar> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido:

**Código para verificação: 06X5-PKT1-8PU8-2J5C**



DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE - PROTOCOLO Nº 5456/2022 30/09/2022 13:12 - CHAVE: 06X5-PKT1-8PU8-2J5C